



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 0028988-92.2012.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028988-92.2012.4.01.3800
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A, KARIN BASILIO KHALILI
DANNEMANN - RJ099501 e GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311
POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MAURICIO QUADROS SOARES - MG62741-A, CLAUDIANE AQUINO
ROESEL - MG158965-A e ALEXANDRE OLAVO CARVALHO OLIVEIRA - MG72092-A
RELATOR(A):MARCELO DOLZANY DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 6ª Região DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA Processo
Judicial Eletrônico

~~APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0028988-
92.2012.4.01.3800~~

R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA (RELATOR): Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tendo como apelados a Associação de Proteção Entre os Amigos Transportadores de Cargas no Estado de Minas Gerais – ASCARG, -----, -----, -----, ----- e -----, para impugnar sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (atual 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte) que, no tocante à sua pretensão de proibir a atuação da associação apelada, extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto, e rejeitou os pedidos de condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos decorrentes de violação aos direitos difusos e ao pagamento de multa, e que, por ocasião, a condenou no pagamento de verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), *pro rata*. Alega a autarquia apelante, em apertada síntese, que por intermédio de processo administrativo apurou que a associação apelada atuara como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo, assim, o que previsto no art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, e em decorrência de tal ato lhe impôs multa no valor originário de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e que, não obstante a sanção administrativa a referida apelada, até sua regular dissolução, persistiu na atuação ilícita, dando causa ao ajuizamento da ACP na origem. A apelante sustenta a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica na espécie, a fim de alcançar seus administradores, ora também apelados, e sua consequente responsabilização solidária, mercê do que prevê o art. 50 do CC de 2002, art. 28 do CDC, e art. 109 do retrocitado Decreto-lei. Acrescenta ser equivocada sua condenação em verba sucumbencial, à luz do princípio da causalidade, sendo devida sua reversão. Contrarrazoado o apelo, veio aos autos o parecer do Ministério Público Federal, pelo não provimento da Apelação. A Confederação Nacional das Empresas de Seguros



Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, pleiteou seu ingresso no feito, como assistente da ora apelante, ou, na eventualidade, como *amicus curiae* [Id 96626055 – Pág. 201], tendo as partes sido ouvidas a respeito. Ato contínuo, a Agência de Autorregulação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAPV também requereu “habilitação como *amicus curiae*” [Id 96623593 – Pág. 171], tendo as partes sido ouvidas a respeito. No despacho Id 287009639, admiti o ingresso no feito da Cnseg e da AAPV como assistentes da apelante SUSEP, oportunidade em que determinei a retificação da autuação do feito. É o relatório. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 6ª Região DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0028988-

92.2012.4.01.3800

V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA

(RELATOR): Inicialmente, revejo meu posicionamento anterior e indefiro o pedido de integração à lide formulado pela CNSeg porque já decidida a matéria de fundo pela Corte da Legalidade. Com a autarquia apelante em sua súplica. De início, entendo pela necessidade de reforma da sentença recorrida no tópico em que excluiu da lide a ASCARG porque, no específico, não há falar em superveniente perda de objeto por conta de sua liquidação no decorrer da ação. Não há falar em perda superveniente do objeto no que diz respeito aos fatos discutidos na lide porque a aludida ré no feito de origem somente foi liquidada em 23/08/2012 e o feito na origem foi ajuizado em 15/06/2012. Além disso, é salutar sua presença na demanda, até porque, a naufragar a apelação da SUSEP, poderá obter solução de mérito neste caso, o que, em muito sobreleva à decisão até então obtida (sem resolução de mérito, por falta de interesse na lide), e até mesmo para se ter como indene de dúvidas sua condição de associação civil que, na hipótese dos autos, não teria exercido atividade típica de empresa seguradora. Quanto ao mérito em si, melhor transcrever particularidades da fundamentação da sentença apelada para melhor compreensão do episódio dos autos e também para aclarar a distinção acima mencionada: *“Em disputa está a interpretação dos fatos e sua adequação aos conceitos de seguro e empresa seguradora ou de atividades sem fins lucrativos e associação. Em outras palavras, antes de o Juízo analisar se houve ou não prejuízo à coletividade, deverá apurar se realmente a atividade exercida pela parte ré é atividade típica de seguro ou de associação sem fins lucrativos. A teor do Estatuto da Associação, entre outras atividades, à ASCARG incumbe proporcionar, diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos – proteção material aos associados e seus dependentes, visando manter em ordem e em perfeito uso os seus equipamentos, a fim de exercerem os seus serviços sem prejuízo próprio e de seus familiares, além de outras finalidades, as quais não dizem respeito às atividades que objetivam lucro. Para viabilizar a finalidade prevista no art. 2º, inc. III, do Estatuto Social, a ASCARG elaborou seu Regimento Interno, que prevê nas suas cláusulas que o valor cabível ao associado, em caso de acidente envolvendo o seu equipamento, é de 3% do valor total do equipamento, calculado através do valor do veículo na Tabela FIPE, no dia do acidente, respeitando-se o limite do teto máximo. Em caso de roubo ou perda total o associado não tem qualquer participação, sendo-lhe ressarcido o valor do equipamento, através do valor de mercado referenciado. A entrada do associado será mediante a doação de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas R\$500,00 (quinhentos reais) para cada equipamento ou conjunto cadastrado, sendo que os valores ficarão destinados a fundo de caixa da entidade. Por fim, o valor máximo para pagamento é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para equipamento, cavalo e carreta cadastrados, ou somente cavalo mecânico,*



podendo ser conjuntos permanentes ou não. Tais atividades apenas se parecem com as atividades de seguro."

A despeito do que compreendeu o juízo de origem, não há falar que "tais atividades apenas se parecem com as atividades de seguro", ou que não "há equivalência entre os dados apurados nas aludidas cláusulas com os conceitos referentes ao contrato de seguro, quais sejam beneficiários, segurado, prêmio, indenização, franquia, sinistro ou risco", porque evidenciados, embora sob outra denominação, elementos típicos do contrato de seguro: mutualismo, risco, segurado, prêmio, indenização e sinistro. De igual forma, não se pode defender o argumento levado a termo na sentença recorrida, no sentido de que a associação não recebe o pagamento de prêmio e não se obriga a cobrir ou ressarcir risco previamente determinado mediante a utilização de patrimônio criado para tal fim, porque uma simples leitura do trecho acima transcrito demonstra justamente o contrário. Tampouco socorre dita associação o mero fato de exigir que seus associados contratem seguro contra terceiros. Com efeito, diferentemente do que concluiu o juízo de origem, que, inclusive, passou a perfilhar entendimento contrário distinto após a prolação da sentença recorrida, e na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o produto ofertado (não importa o nome que se lhe dê) por associação de amparo a veículos pertencentes a seus associados por consubstanciarem típico contrato de seguro, com cobrança de franquia e cobertura por danos provocados por terceiros e por eventos da natureza. Na compreensão do Ministro Og Fernandes quando do julgamento do REsp 1616369, T2, em 9/8/2018, a noção sobre o contrato de seguro pressupõe a de risco, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à pessoa, ou a seu patrimônio, motivado pelo acaso. Assim, a associação também não pode ser caracterizada como grupo restrito de ajuda mútua por comercializar seu produto de forma abrangente, como uma típica sociedade de seguros. Além disso, tal associação nem sequer pode se qualificar como grupo restrito de ajuda mútua dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de proteção automotiva é aberto a público indiscriminado e indistinto de interessados, pouco importando que essa mesma associação imponha aos associados a obrigação de contratar com seguradora apólice de seguro contra terceiros, o que, in casu, seria apenas um plus aos valores "segurados" pela referida associação. Aqui, em voga, possível roupagem de associação para, na verdade, exercer atividade típica de empresa seguradora, o que caracteriza ilícito, cujos danos aos interesses difusos e coletivos devem ser reparados, mesmo que liquidada a associação apelada no decorrer da demanda. No ponto, convém trazer a lume que se trata de associação que, por intermédio de seus dirigentes, oferecia os efetivos serviços de proteção veicular, mediante o pagamento de mensalidade e quota parte por seus associados, o que importa em típica atividade securitária ao arrepio do que previsto no Decreto-lei nº 73/66 e no art. 757 do Código Civil de 2002, tendo em vista a presença, como acima sinalizado, dos seguintes elementos: mutualismo, risco, segurado, prêmio, indenização e sinistro. Presente a legitimidade passiva da associação apelada, mesmo que liquidada no decorrer da lide, é necessário estender sua responsabilidade também a seu quadro de dirigentes, que, solidariamente, devem responder pelos ilícitos e eventuais prejuízos decorrentes das condutas que perpetraram durante o período de sua administração, no viés do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, como as associações, o que autoriza a rechaçada desconsideração da personalidade jurídica da associação em comento, mesmo que extinta no decorrer da demanda, porque aferido caso de práticas ilegais, fraudes e abuso de direito. Desta forma, devem os apelados (associação e seus diretores) responder, inclusive com seus bens, pelas irregularidades praticadas, estes últimos por terem figurado como administradores daquela, e, nessa condição, colocaram no mercado um contrato de "proteção veicular" (seguro), com a finalidade de "diminuir os custos operacionais", sem a devida autorização da SUSEP, em possível concorrência desleal em relação aos demais agentes econômicos do ramo, e efetivo exercício ilegal de atividade equiparada à de instituição financeira, a configurar, inclusive, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Tal prática também acaba por caracterizar condutas reprimidas no Código de Defesa do Consumidor pela oferta ao consumidor quanto ao dever de informação, que



deve ser adequado e suficiente para evitar qualquer efeito danoso, pois cria expectativa àqueles que aderem ao serviço de estar contratando efetivo seguro, o que atrai para o caso os consectários da Teoria do Risco por defeito do produto ou serviço (ilegalidade do produto e publicidade enganosa e abusiva). É indeclinável, no caso, a desconsideração da personalidade jurídica não reconhecida pelo juízo de origem ante os ilícitos e eventuais prejuízos decorrentes das ilicitudes que perpetraram durante o período de sua administração, no viés do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, como as associações, o que autoriza a rechaçada desconsideração no que se refere à associação apelada, porque configuradas práticas ilegais, fraudes e abuso de direito. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, esta teria como pano de fundo o art. 28 do CDC – e o CDC se insere no mesmo microsistema processual de tutela coletiva no qual também inserida a ACP, ambos com normas de reenvio –, que ampliou as hipóteses dessa desconsideração, como se vê de seu § 5º (teoria menor), que a permite sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causado a consumidores. Aqui o obstáculo é indiscutível em razão do encerramento das atividades da ASCARG. Pelo exposto, do provimento à Apelação e à Remessa Necessária para condenar os apelados, em solidariedade, a se absterem de exercer, em todo o território nacional, atividade aqui reconhecida como típica de entidades de seguro, bem como (i) suspender a cobrança de valores referentes aos serviços ofertados a seus associados, (ii) angariar novos interessados/associados àqueles serviços, devendo responder pelos riscos assumidos até trinta dias a contar da data de intimação desta sentença, (iii) comunicar a todos seus associados por intermédio de carta, o teor desta decisão, em dez dias, bem como publicá-la, no mesmo prazo, com destaque, na página inicial do seu site de internet, se houver, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por evento, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos do art. 109 do Decreto-lei Nº 73/1966. Condeno os ora apelados ao pagamento das custas e de verba honorária sucumbencial, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º). É como voto. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO Nº: 0028088-92.2012.4.01.3800 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

(1728) APELANTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

ASSISTENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG, AGENCIA DE AUTORREGULAMENTACAO DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO VEICULAR E PATRIMONIAL

AAAPV Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIELLE MESQUITA ALVES DA FONSECA - RJ231311, KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A APELADO: MIGUEL CAMPOS SANTOS, -----, ASSOCIACAO DE PROTECAO ENTRE OS

AMIGOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASCARG, CELSO DE SOUZA PINTO FILHO, GERALDO EUGENIO DE ASSIS, ----- Advogado do(a)

APELADO: CLAUDIANE AQUINO ROESEL - MG158965-A

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO QUADROS SOARES - MG62741-A



ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SUSEP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/1985. ASSOCIAÇÃO QUE OFERTA PRODUTO QUE SE APRESENTA COMO TÍPICO CONTRATO DE SEGUROS, COM COBRANÇA, EMBORA COM OUTRA NONEMCLAGURA, DE FRANQUIA E COBERTURA DE DANOS PROVOCADOS POR TERCEIROS E EVENTOS DA NATUREZA. SERVIÇO INTITULADO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. OFENSA AO QUE PREVISTO NO DECRETO Nº 73/66 E ART. 757 DO CC/2002. REJEIÇÃO DO INGRESSO DE “AMICI CURIAE”. PRECEDENTE DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO. ALARGAMENTO DE SUAS HIPÓTESES PELO ART. 28, § 5º, DO CDC. MICROSSISTEMA PROCESSUAL DE TUTELA COLETIVA. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO CONSUBSTANCIADO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO NO DECORRER DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DA ACP. RESPONSABILIZAÇÃO TAMBÉM DE SEUS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. POSSÍVEL CONCORRÊNCIA DESLEAL, EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LEI Nº 7.492/86, art. 16). TEORIA DO RISCO POR DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/1965. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS, SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

1. Rejeita-se os pedidos de ingresso formulados pela Confederação e Agência de Autorregulação quando o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado a respeito do mérito da causa (REsp 1.616.359/RJ).

2. Inexistência de perda de objeto da ACP por ter a associação encerrado suas atividades no decorrer da demanda. Responsabilidade dos apelados pessoas naturais que faziam parte do quadro de dirigentes da associação infratora, que, desta forma, devem responder pelos ilícitos e eventuais prejuízos perpetrados durante o período de sua administração, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou não econômicos.

3. Não se caracteriza como grupo restrito de ajuda mútua a associação/clube de benefícios, dada as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de proteção automotiva é aberto a um público indiscriminado e indistinto de interessados.

4. Associação que, pela prova dos autos, oferecia, por intermédio de seus dirigentes, serviços para a manutenção de perfeito uso de seus equipamentos “a fim de exercerem os seus serviços sem prejuízo próprio e de seus familiares, além de outras finalidades, relativos a acidentes, roubo ou perda total do equipamento pelo valor de mercado com o pagamento de percentual sobre seu valor, respeitado o limite de teto máximo, importância devida a título de entrada do associado mediante doação de valor para cada equipamento ou conjunto cadastrado (cavalo mecânico e carreta, permanentes ou não), a ser utilizado como fundo de caixa da entidade”. Desalinho com previsão contida no Decreto nº 73/66 e art. 757 do Código Civil de 2002.

5. Presença, *in casu*, dos seguintes elementos, típicos de contrato de seguro: mutualismo, risco, segurado, prêmio, indenização e sinistro. Fato que não se altera por ter a associação apelada exigido de seus associados a contratação de seguro contra terceiros.

6. Produto ofertado ao mercado, típico contrato de seguro a guisa de proteção veicular, sem a devida autorização da SUSEP, com a finalidade de reduzir custos operacionais, em possível concorrência desleal em relação aos demais agentes econômicos do setor, manifesto exercício ilegal de atividade equiparada a instituição financeira e configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), além de configuração de condutas reprimidas pelo CDC quanto ao dever de informação adequada e suficiente. Teoria do Risco por defeito do produto ou serviço.

7. Desconsideração da personalidade jurídica da associação apelada, que se impõe na hipótese, porque aferida situação de práticas ilegais, fraudes e abuso de direito, com base no art. 28 do CDC (que se insere no mesmo microssistema processual de tutela coletiva no qual também inserida a ACP) que ampliou suas hipóteses, e que, em seu § 5º (teoria menor) a permite sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, como na espécie, pelo encerramento das atividades da associação no decorrer da lide.

8. Apelação e Remessa Necessária providas. Sentença reformada para condenar os apelados a obrigações de



fazer, sob pena de multa diária a ser revertida ao FDD, além do pagamento de custas e de verba honorária sucumbencial. **A C Ó R D Ã O** Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária. Belo Horizonte (MG), na data da certificação digital. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA Relator

